SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233430 - CE (2026/0078566-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	ANTONIO FERNANDO MARTINS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR QUASE OITO ANOS. RÉU PRONUNCIADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS, SEM JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SUCESSIVOS DESAFORAMENTOS ENTRE AS COMARCAS DE REDENÇÃO, BATURITÉ E FORTALEZA. REITERADAS ALTERAÇÕES DE COMPETÊNCIA E REDESIGNAÇÕES DA SESSÃO PLENÁRIA. JULGAMENTOS MARCADOS E POSTERIORMENTE ADIADOS. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. SÚMULA N. 21 DO STJ. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CUSTÓDIA CONVERTIDA EM ANTECIPAÇÃO DE PENA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. O reconhecimento de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, o recorrente permanece preso preventivamente desde junho de 2018, há quase oito anos, e foi pronunciado em maio de 2021, sem que, passados mais de cinco anos da conclusão da primeira fase do procedimento, tenha sido submetido ao Conselho de Sentença. Após a pronúncia, o processo foi submetido a sucessivos desaforamentos e alterações de competência: inicialmente, da Comarca de Redenção para Baturité; posteriormente, de Baturité para Fortaleza; em seguida, houve declaração de competência de Redenção; e, no dia seguinte, determinou-se o retorno dos autos a Fortaleza. Além das sucessivas mudanças de competência territorial, as sessões plenárias designadas para 4/6/2025, 22/9/2025, 10/11/2025, 6/4/2026 e 24/6/2026 foram reiteradamente adiadas por readequação da pauta, impossibilidade de comparecimento

Documento eletrônico VDA59388645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bd7f7457-2ee5-445a-b879-4bcc7e8ccf5b

do Ministério Público e insuficiência do expediente forense, sem contribuição da defesa para a demora.
3. A recomendação anteriormente expedida por esta Corte no julgamento do HC n. 920.533/CE, em 28/6/2024, para que fossem conferidas celeridade e prioridade ao julgamento não produziu resultado efetivo, pois, transcorridos cerca de dois anos, o recorrente continua preso e sem perspectiva concreta de submissão ao Tribunal do Júri.
4. Embora a ação penal envolva imputações graves e incidentes processuais complexos, tais circunstâncias não justificam a manutenção da prisão preventiva por período próximo de oito anos, especialmente quando o atraso decorre de sucessivos desaforamentos, conflitos relativos à competência e adiamentos atribuíveis ao aparato estatal.
5. A Súmula n. 21 do STJ comporta superação excepcional quando a demora posterior à pronúncia se mostra abusiva, desproporcional e não imputável à defesa.
6. A gravidade dos delitos e a complexidade do feito, inclusive com desaforamentos e incidentes, não autorizam retardo desarrazoado que converta a prisão cautelar em antecipação de pena, sobretudo após quase oito anos de encarceramento sem julgamento pelo Tribunal do Júri.
7. Configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, impõe-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Juízo processante. Parecer ministerial pela concessão da ordem.
8. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bd7f7457-2ee5-445a-b879-4bcc7e8ccf5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233430 - CE (2026/0078566-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	ANTONIO FERNANDO MARTINS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR QUASE OITO ANOS. RÉU PRONUNCIADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS, SEM JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SUCESSIVOS DESAFORAMENTOS ENTRE AS COMARCAS DE REDENÇÃO, BATURITÉ E FORTALEZA. REITERADAS ALTERAÇÕES DE COMPETÊNCIA E REDESIGNAÇÕES DA SESSÃO PLENÁRIA. JULGAMENTOS MARCADOS E POSTERIORMENTE ADIADOS. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. SÚMULA N. 21 DO STJ. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CUSTÓDIA CONVERTIDA EM ANTECIPAÇÃO DE PENA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. O reconhecimento de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, o recorrente permanece preso preventivamente desde junho de 2018, há quase oito anos, e foi pronunciado em maio de 2021, sem que, passados mais de cinco anos da conclusão da primeira fase do procedimento, tenha sido submetido ao Conselho de Sentença. Após a pronúncia, o processo foi submetido a sucessivos desaforamentos e alterações de competência: inicialmente, da Comarca de Redenção para Baturité; posteriormente, de Baturité para Fortaleza; em seguida, houve declaração de competência de Redenção; e, no dia seguinte, determinou-

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

se o retorno dos autos a Fortaleza. Além das sucessivas mudanças de competência territorial, as sessões plenárias designadas para 4/6/2025, 22/9/2025, 10/11/2025, 6/4/2026 e 24/6/2026 foram reiteradamente adiadas por readequação da pauta, impossibilidade de comparecimento do Ministério Público e insuficiência do expediente forense, sem contribuição da defesa para a demora.

3. A recomendação anteriormente expedida por esta Corte no julgamento do HC n. 920.533/CE, em 28/6/2024, para que fossem conferidas celeridade e prioridade ao julgamento não produziu resultado efetivo, pois, transcorridos cerca de dois anos, o recorrente continua preso e sem perspectiva concreta de submissão ao Tribunal do Júri.

4. Embora a ação penal envolva imputações graves e incidentes processuais complexos, tais circunstâncias não justificam a manutenção da prisão preventiva por período próximo de oito anos, especialmente quando o atraso decorre de sucessivos desaforamentos, conflitos relativos à competência e adiamentos atribuíveis ao aparato estatal.

5. A Súmula n. 21 do STJ comporta superação excepcional quando a demora posterior à pronúncia se mostra abusiva, desproporcional e não imputável à defesa.

6. A gravidade dos delitos e a complexidade do feito, inclusive com desaforamentos e incidentes, não autorizam retardo desarrazoado que converta a prisão cautelar em antecipação de pena, sobretudo após quase oito anos de encarceramento sem julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. Configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, impõe-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Juízo processante. Parecer ministerial pela concessão da ordem.

8. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus,* com pedido liminar, interposto em favor de ANTONIO FERNANDO MARTINS BARBOSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0630786-62.2025.8.06.0000).

Extrai-se dos autos que o recorrente responde a ação penal pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, associação criminosa e corrupção de menores, tipificados no art. 121, § 2º, incisos I, II, IV e V, no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

A prisão preventiva foi decretada em 19/2/2018 (e-STJ fl. 830), com registro de ingresso do réu no sistema prisional em 14/6/2018 (e-STJ fl. 150), e posteriormente mantida na sentença de pronúncia proferida em 19/5/2021 (e-STJ fls. 51/54).

Após a pronúncia, foram designadas sucessivas sessões do Tribunal do Júri para 4/6/2025 (e-STJ fl. 167), 22/9/2025 (e-STJ fl. 169) e 10/11/2025, esta última frustrada por readequação de pauta (e-STJ fls. 170/171), com nova designação para 6/4/2026 (e-STJ fl. 172), a qual foi novamente adiada por impossibilidade de comparecimento do Ministério Público, em razão de problema de saúde, determinando-se a redesignação para data futura (e-STJ fl. 173).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando excesso de prazo na manutenção da custódia, em razão de sucessivos adiamentos do julgamento pelo Tribunal do Júri, nenhum deles imputável à defesa, e postulou a restituição da liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 96/99).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 95/96):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA ULTIMAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA, COM MÚLTIPLOS INCIDENTES PROCESSUAIS. SÚMULA 15 DO TJCE. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Baturité, em razão de suposto excesso de prazo para ultimação do feito.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. As questões em discussão se baseiam em: i) averiguar se há excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar do paciente, diante de sucessivos adiamentos do julgamento perante o tribunal do júri; e ii) analisar se há possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. Em análise à sequência dos atos processuais mencionados, não se verifica inércia ou desídia estatal, pois o processo tramitou regularmente, com realização de audiências de instrução (Atas de audiência de fls. 1.003 e 1.009), prolação de decisão de pronúncia (fls. 1077/1081 dos autos originários), julgamento de incidentes processuais e sucessivas reavaliações da prisão cautelar.*
> *4. In casu, verifica-se que os lapsos temporais mais relevantes na tramitação do feito não decorreram de inércia do juízo ou do órgão acusatório, mas de circunstâncias atribuíveis à complexidade do caso, especialmente da*

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

necessidade de sucessivos desaforamentos (entre as comarcas de Redenção, Baturité e Fortaleza) devido à periculosidade do paciente e possível parcialidade do corpo de jurados, havendo indícios de que este seria indivíduo de alta periculosidade (tendo sido necessária, inclusive, sua transferência para para unidade de segurança máxima), integrante de facção criminosa ("Quadrilha dos Alves"), com atuação abrangente em toda a região do Maciço de Baturité/CE.
5. O caso atrai a incidência da Súmula 15, do TJCE e a aplicação do Princípio da Proibição da Proteção Deficiente do Estado que afastam a ilegalidade da prisão quando a mora se justifica pela complexidade do crime, pela pluralidade de réus e pela necessidade de proteção social diante da periculosidade do agente.
6. Não cabe substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, pois estão presentes os requisitos que tornam a custódia imprescindível, sendo medidas alternativas insuficientes para neutralizar o risco concreto representado pela liberdade do acusado, pelas razões já expostas.
IV. Dispositivo
7. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento do feito.

No presente recurso, a defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, afirmando que o decreto cautelar de 19/02/2018 se baseou em premissa fática falsa de "local incerto e não sabido", apesar de o recorrente estar sob custódia estatal desde 2015, o que teria contaminado a citação editalícia e o uso do art. 366 do CPP.

Aduz que houve indeferimento do pedido de revogação sem enfrentamento do vício central e sem demonstração de necessidade atual da medida, em descompasso com os arts. 312 e 315 do CPP.

Sustenta excesso de prazo qualificado, com sucessivos adiamentos do júri nas datas de 4/6/2025, 22/9/2025, 10/11/2025 e, após adiamento sem data, nova designação para 6/4/2026, projetando a prisão cautelar por mais de oito anos até o plenário, sem contribuição da defesa.

Registra, como fato superveniente, o adiamento da sessão do júri designada para 06/04/2026, por impossibilidade de comparecimento do Ministério Público por motivo de saúde, determinando-se redesignação.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Pugna, subsidiariamente, pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP. Pleiteia, ainda de forma subsidiária, que eventual redesignação do júri seja precedida de decisão judicial fundamentada com reavaliação imediata da necessidade da custódia (art. 316 do CPP).

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

Após o fato superveniente, requereu a juntada do documento comprobatório do adiamento e a apreciação urgente do recurso. Posteriormente, apresentou pedido de preferência no julgamento, destacando que o feito está concluso desde 9/4/2026 e que há réu preso (e-STJ fls. 181/182).

Este Eg. Tribunal indeferiu a liminar e solicitou informações à Corte de origem (e-STJ fls. 140/143).

As informações foram prestadas pelo Juízo *a quo* (e-STJ fls. 148/159).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo o parecer é pelo provimento do pedido recursal, a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares de natureza diversa (e-STJ fls. 176/179).

VOTO

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Nesse contexto, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio da fraternidade, como categoria constitucional materializada na estrutura normativa, deve se fazer presente como contraponto na harmonização do processo interpretativo acerca do excesso de prazo injustificado na prisão cautelar.

Nessa linha de intelecção, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal estabelece que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fls. 97/104):

> *A ordem não merece ser concedida.*
> *Inicialmente, quanto à tese de excesso de prazo, impende dizer-se, ab initio, que o CPP não consigna prazo absoluto e improrrogável, devendo a contagem dos prazos ser realizada de forma global, atentando-se, sobretudo, ao critério da razoabilidade. Nesse sentido, não configura o excesso de prazo a mera soma aritmética, sendo necessária, em determinadas ocasiões, uma maior dilação dos prazos processuais. Este é o entendimento firmado no âmbito deste Egrégio Tribunal:*

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

"(...) O excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisado à luz da razoabilidade, considerando fatores como a complexidade do caso, número de réus e diligências necessárias, conforme orientação do STF e STJ."(TJCE, Habeas Corpus Criminal - 0639347-12.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 22/01/2025)

Com efeito, para a determinação da razoabilidade do prazo, devem ser analisados, mormente, três elementos: (a) complexidade do assunto; (b) atividade processual do interessado, o qual não poderá se beneficiar por dilação processual provocada por si ou outrem em seu nome; e (c) conduta das autoridades judiciais, quais sejam as autoridades policiais, ministeriais, magistrados e demais servidores conexos.

Nesse passo, veja-se as informações prestadas pela autoridade dita coatora acerca da tramitação dos autos originários (fls. 83/84):

Foi imputado ao paciente os crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 29, art. 288, § único e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 c/c art. 69, do CPB.

Recebimento da denúncia, às fls. 98/105, na data de 22/02/2011, perante a Comarca de Redenção. [...]

Despacho às fls. 628, determinando a citação do réu por Edital, na data de 20/02/2014.

Edital expedido à fl. 630, no prazo de 30 dias, expedido na data de 28/04/2014, com comprovante de publicação às fl. 635.

Decisão interlocutória às fls. 637/638, determinando a suspensão do prazo prescricional em relação ao paciente.

Às fls. 676, foi juntado certidão da Secretaria de Vara informando ter deixado de proceder com a intimação de Antônio Fernando Martins Barbosa, em razão da suspensão do processo em face do referido. [...]

Decisão interlocutória à fl. 830, de 19/02/2018, decretando a prisão preventiva do paciente Antônio Fernando Martins Barbosa e do corréu Francisco de Assis dos Santos Ribeiro, em razão de encontrarem-se em local incerto e não sabido.

Mandado de prisão juntado às fls. 838/839, em 03/05/2018.

Ofício à fl. 846, informando a entrada do paciente na Unidade Prisional CTOC, datado de 14/06/2018. [...]

Resposta à acusação apresentada à fl. 880, na data de 14/08/2019.

Decisão interlocutória à fl. 884, ratificando o recebimento da Denúncia e determinando a designação de audiência de instrução e julgamento. [...]

Ata de audiência de fl. 1.003, datada de 23/11/2020, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, faltando a oitiva da testemunha Raimundo Pinheiro de Lima, tendo o Ministério Público insistindo em sua oitiva.

Ata de Audiência de fl. 1.009, datada de 08/12/2020, ocasião erm que foi ouvida a testemunha faltante e realizado o interrogatório do paciente, sendo a instrução encerrado e os autos com vistas à Acusação para oferecimento de memoriais escritos.

Alegações finais do Ministério Público, às fls. 1.021/1.032, na data de 15/03/2021.

Alegações finais da Defesa, juntada às fls. 1043/1076, datada de 02/04/2021.

Proferida sentença pronunciando o paciente, às fls. 1077/1081, pelos crimes previstos no art. 121, incisos, I, III, IV e V e art. 288, parágrafo

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

único, ambos do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]
Parecer do Ministério Público às fls. 1.111, informando que fora encaminhado pedido de desaforamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na data de 28/03/2022.
Decisão interlocutória às fls. 1136/1139, analisando a prisão do paciente, bem como informa que o processo encontra-se aguardando julgamento do pedido de desaforamento por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. [...]
Acórdão da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, às fls. 1.163/1.179, datado de 27/03/2023, julgando procedente o Pedido de desaforamento do Ministério Público da Comarca de Redenção para determinar o encaminhamento dos autos para a Vara Única Criminal nesta Comarca de Baturité. Em 14/06/2023, consta despacho à fl. 1.180 determinando a remessa dos autos da Comarca de Redenção para esta Comarca de Baturité.
Em 06/07/2023, consta despacho às fls. 1.183, requerendo intimação do Ministério Público, para análise da possibilidade de desaforamento para Comarca de Fortaleza-CE. Em 11/07/2023, consta parecer do Ministério Público, às fls. 1.185/1.191, requerendo que seja deferido o desaforamento dos autos para Comarca de Fortaleza. [...]
Em 28/08/2023, consta decisão interlocutória às fls. 1.201/1.204, reavaliando a custódia do pronunciado na forma do art. 316 do CPP e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para apreciação do pedido de desaforamento. [...]
Ofício às fl. 1.214, na data de 15/04/2024 encaminhando os referidos autos para julgamento em razão do pedido de desaforamento para Comarca de Fortaleza- CE.
Na mesma data, à fl. 1.215, consta certidão de cadastramento do incidente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Reanalisada e mantida a prisão preventiva do paciente às fls. 1.248/1.249, no dia 18/06/2024. Pedido de inclusão e transferência de preso para unidade de segurança máxima realizado pelo Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, Mauro Albuquerque, em razão da periculosidade representada pelo paciente (fls. 1.277/1.286). [...]
Deferido por este juízo a imediata transferência entre estabelecimentos penais em face do paciente pelo período máximo de 3 anos, salvo nova renovação, conforme artigo 6º, inciso XII, da lei Estadual nº 18.248/2023 (fls. 1.310/.1313).
Nova determinação de desaforamento oriundo dos autos nº 0000462-75.2024.8.06.0000, de lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, para que o júri popular do paciente ocorresse na Comarca de Fortaleza, tendo consignado que "possível parcialidade do corpo de jurados, já que os autos apontam que o réu é indivíduo de alta periculosidade, integrante de organização criminosa com atuação abrangente em toda a região do Maciço de Baturité, ressaltando-se que o anterior deferimento do desaforamento da comarca de Redenção, onde o processo tramitara originalmente, para Baturité, não é suficiente para atingir a finalidade almejada, uma vez que os municípios são muito próximos e a atuação da organização criminosa da qual o réu é, supostamente, integrante, atinge fortemente, também, a referida municipalidade".

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

Determinada a remessa dos autos da ação penal para umas das varas do júri da Comarca de Fortaleza (fl. 1.330), em 30/09/2024. Recebidos os autos pela 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza em 25/02/2025. [...]

Redesignações da sessão plenária pela 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza (fls. 2.559, 2.586 e 2.588).

Pedido de substituição da testemunha Rita de Cássia Souza de Castro Silva (fls. 2.557/.2558), tendo o Ministério Público opinado favoravelmente às fls. 2.584/2.585.

Decisão da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, no dia 06/11/2025, declinando a competência para decidir sobre o pedido de substituição de testemunha sob o fundamento de a competência para deliberar sobre o pedido em questão ser da Vara Única Criminal de Baturité (fls. 2.608/2.610).

Recebidos os autos por esta unidade judiciária no dia 11/11/2025, os autos foram com vistas ao Ministério Público.

Na data de hoje, a ação penal foi avocada para declarar como competente o juízo originário a Comarca de Redenção, sob os fundamentos consignados às fls. 2.608/2.610, eis que crime contra a vida de José Maia de Castro Filho ocorreu na cidade de Redenção e somente veio para a Comarca de Baturité em razão da procedência do desaforamento nº 0625447-30.2022.8.06.0000. Na ocasião, foi imediatamente providenciado o envio dos autos para a Comarca de Redenção.

Desta feita, percebe-se que não há desídia por parte do Estado-Juiz ou do órgão acusatório, apontando na direção da razoabilidade da manutenção da prisão cautelar da paciente, tendo em vista que o processo tramitou regularmente, com realização de audiências de instrução (Atas de audiência de fls. 1.003 e 1.009), prolação de decisão de pronúncia (fls. 1077/1081 dos autos originários), julgamento de incidentes processuais e sucessivas reavaliações da prisão.

Verifica-se que os lapsos temporais mais relevantes na tramitação do feito não decorreram de inércia do juízo, mas de circunstâncias atribuíveis à complexidade do caso, especialmente da necessidade de sucessivos desaforamentos (entre as comarcas de Redenção, Baturité e Fortaleza) devido à periculosidade do paciente e possível parcialidade do corpo de jurados, havendo indícios de que este seria indivíduo de alta periculosidade (tendo sido necessária, inclusive, sua transferência para para unidade de segurança máxima), integrante de facção criminosa com atuação abrangente em toda a região do Maciço de Baturité/CE, conforme apontado pela Exma. Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra em acórdão de sua relatoria (Processo nº 0000462-75.2024.8.06.0000).

Ademais, cumpre destacar que o lapso temporal decorrido entre a prisão e o estágio atual do processo não se mostra desproporcional ou abusivo quando cotejado com a complexidade da causa, que envolve, além dos referidos desaforamentos, a necessidade da instauração de diversos incidentes processuais e expedição de cartas precatórias, atraindo-se ao caso a incidência da Súmula 15 do TJCE, in verbis: "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais".

Por conseguinte, numa análise global do procedimento, neste momento, deve prevalecer o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente do Estado, notadamente quando as circunstâncias do fato demonstram a gravidade concreta do delito praticado, que envolve homicídio em contexto de facção

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

criminosa, bem como a existência de elevada periculosidade, especialmente diante do risco de reiteração delitiva, visto que o paciente apresenta reprovável antecedente criminal, demonstrando propensão à prática delituosa e desinteresse na sua ressocialização, além de integrar grupo criminoso ("Quadrilha dos Alves"). Assim, permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
(...)
Nesse contexto, não se vislumbra dilação indevida ou injustificada que possa caracterizar constrangimento ilegal à liberdade do paciente, porquanto a duração da custódia cautelar encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Dadas tais explanações, não há de se falar em substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, porquanto presentes os requisitos que tornam a constrição imprescindível, demonstrando que medidas alternativas seriam insuficientes e inadequadas para neutralizar o risco concreto representado pela liberdade do acusado, sendo esta insuficiência evidenciada pelas mesmas razões pelas quais se faz necessária a prisão preventiva do paciente, conforme as razões arguidas alhures.
(...)
À luz do exposto, conheço do presente mandamus tão somente para denegar a ordem, recomendando celeridade no julgamento do feito.
É como voto.

No presente writ, examina-se a alegação de excesso de prazo após a pronúncia do réu.

A ação penal tem origem em fato ocorrido em 31/7/2010, no Município de Redenção/CE. Segundo a acusação, o paciente, em conjunto com outros nove agentes, teria participado do homicídio da vítima conhecida como “Louro”. O crime teria sido praticado por motivo torpe, em razão de a vítima supostamente ter denunciado à polícia local as atividades do grupo criminoso denominado “Quadrilha dos Alves”, circunstância que teria desagradado seus integrantes.

Conforme narrado, a vítima havia se mudado para Fortaleza com o objetivo de fugir das ameaças atribuídas ao paciente e aos demais agentes. Posteriormente, teria sido atraída de volta a Redenção, onde foi retirada de sua residência, na presença de familiares, conduzida ao quintal do imóvel e atingida por diversos disparos de arma de fogo. O paciente teria sido um dos autores dos disparos.

Consta, ainda, que o recorrente seria integrante da denominada “Quadrilha dos Alves”, grupo apontado como responsável pela prática de diversos crimes na região do Maciço de Baturité. A acusação também sustenta que os agentes teriam contado com o auxílio de um adolescente para a execução do delito.

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

Quanto à cronologia processual, verifica-se que a denúncia foi oferecida em 22/2/2011. O acusado, contudo, permaneceu foragido por vários anos, tendo sido citado por edital em 28/4/2014.

Em 19/2/2018, foi decretada sua prisão preventiva. Posteriormente, por meio de ofício datado de 14/6/2018, informou-se o ingresso do paciente na unidade prisional CTOC. A decisão de pronúncia foi proferida em 21/5/2021.

A defesa afirma que o paciente teria sido preso em 24/10/2015 e que, portanto, já se encontrava custodiado quando decretada a nova ordem de prisão (e-STJ fl. 164). Essa informação, contudo, não se confirma no relato apresentado pelo Juízo singular (e-STJ fls. 149/150).

Após a prolação da decisão de pronúncia pela Comarca de Redenção, o Ministério Público requereu o desaforamento do julgamento para a Comarca de Baturité. O pedido foi julgado procedente em 27/3/2023, com determinação de remessa dos autos em 14/6/2023. Em 6/7/2023, determinou-se a intimação do Ministério Público para que se manifestasse acerca de eventual novo desaforamento para a Comarca de Fortaleza.

Posteriormente, nos autos n. 0000462-75.2024.8.06.0000, foi proferida nova decisão de desaforamento para Fortaleza, em razão da possível parcialidade do corpo de jurados e da elevada periculosidade atribuída ao réu. Em 30/9/2024, determinou-se a remessa da ação penal a uma das Varas do Tribunal do Júri de Fortaleza, que recebeu os autos em 25/2/2025.

Na Comarca de Fortaleza, sobrevieram sucessivas redesignações da sessão plenária. Além disso, em 6/11/2025, foi proferida decisão declinando da competência para apreciar o pedido de substituição de testemunha em favor da Vara Única de Baturité. Em 1º/12/2025, houve avocação dos autos para declarar competente o Juízo originário de Redenção, com a respectiva remessa do processo.

Em 2/12/2025, a 1ª Vara da Comarca de Redenção deferiu a substituição da testemunha e determinou o retorno dos autos à 4ª Vara do Júri de Fortaleza, culminando na posterior designação da sessão plenária.

Durante o período em que ocorreram os sucessivos desaforamentos, a prisão preventiva foi reavaliada por decisões interlocutórias proferidas em 28/8/2023 e 18/6/2024, que mantiveram a custódia cautelar.

Esse é, em síntese, o histórico processual relevante.

Não se desconhece a complexidade da ação penal, que envolve pluralidade de acusados, sucessivos desaforamentos e expedição de cartas precatórias, inclusive para a

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

oitiva de testemunhas residentes em outras localidades. Também é certo que o paciente responde por delitos de elevada gravidade, quais sejam, homicídio qualificado, associação criminosa e corrupção de menores.

Todavia, a complexidade do feito e a gravidade das imputações não podem, por si sós, justificar atraso desarrazoado e desproporcional, como se verifica no caso em exame. Em outras palavras, "a complexidade fática e a pluralidade de acusados não é, como parece, uma justificativa genérica, incidente em toda e qualquer etapa da marcha do processo, tendente a rechaçar acriticamente a alegação de excesso de prazo. (...) (AgRg no RHC n. 181.277/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já assentou que "o excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu" (HC n. 100.574, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 9/4/2010).

Ressalte-se, ainda, que, no julgamento do **HC n. 920.533/CE, em 28/6/2024, esta Corte não conheceu da impetração, mas recomendou ao Juízo de origem que empregasse os esforços necessários para conferir celeridade ao julgamento do pedido de desaforamento e atribuísse prioridade à designação da sessão plenária do Tribunal do Júri** (e-STJ fl. 119).

Já naquele momento, portanto, reconheceu-se a necessidade de especial atenção à duração da custódia cautelar, tanto que foi expedida recomendação expressa para a aceleração do feito. Não obstante, transcorridos cerca de dois anos, o acusado permanece preso preventivamente, sem que tenha sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, estando o processo ainda pendente da conclusão da segunda fase do procedimento.

Com efeito, o paciente encontra-se preso há aproximadamente sete anos e onze meses. A primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri foi encerrada com a decisão de pronúncia, proferida em 21/5/2021, de modo que a duração da custódia se revela manifestamente desarrazoada, sobretudo porque já corresponde a mais de 50% da soma das penas mínimas abstratamente cominadas aos crimes de homicídio qualificado, associação criminosa e corrupção de menores.

Nesse contexto, **mostra-se necessária a superação do entendimento consagrado na Súmula n. 21 do STJ, diante da excepcionalidade do caso, marcado**

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

por período próximo de oito anos de prisão cautelar sem a realização da sessão plenária, em afronta ao princípio da razoável duração do processo.

Além disso, **o acusado aguarda há cerca de cinco anos a realização da segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, sem que se identifique contribuição relevante da defesa para a demora**. Embora o Juízo tenha adotado diligências e expedido cartas precatórias ao longo desse período, o retardamento decorreu, sobretudo, dos sucessivos desaforamentos e das reiteradas redesignações da sessão plenária, circunstâncias relacionadas à organização da atividade jurisdicional.

Com efeito, houve o desaforamento da Comarca de Redenção, local dos fatos, para a Comarca de Baturité, com remessa dos autos em 14/6/2023; posteriormente, de Baturité para Fortaleza, em 30/9/2024; em seguida, declarou-se novamente a competência da Comarca de Redenção, em 1º/12/2025; e, já em 2/12/2025, determinou-se o retorno dos autos a Fortaleza, onde atualmente tramitam.

Conforme informado pela Corte de origem, ocorreram sucessivos adiamentos da sessão do Tribunal do Júri. Inicialmente, o julgamento foi designado para 4/6/2025 e, posteriormente, redesignado para 22/9/2025, 10/11/2025 e 6/4/2026. Esta última sessão foi frustrada em razão de questões de saúde informadas pelo Ministério Público. Não se verifica, portanto, atuação defensiva que justifique os adiamentos, os quais decorreram de circunstâncias atribuíveis ao aparato estatal.

Além disso, em consulta ao sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verificou-se que, em 6/5/2026, o Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza designou nova sessão para 24/6/2026, às 9h. Contudo, conforme decisão juntada aos autos pela defesa, o julgamento foi novamente adiado, sem indicação de nova data.

O adiamento decorreu da Portaria n. 1.401/2026 do TJCE, que determinou o encerramento do expediente forense às 15h naquela data. Diante da insuficiência do tempo disponível para a adequada realização dos atos processuais, o Juízo determinou o cancelamento da sessão plenária (e-STJ fls. 187/188).

Evidencia-se, assim, que o prolongamento da prisão cautelar decorre de circunstâncias alheias à atuação defensiva.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que "o excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário — não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu — traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa:

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei" (HC n. 85.237, relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/3/2005).

Por fim, o parecer ministerial manifestou-se em sentido convergente, opinando pela concessão da liberdade provisória ao paciente, diante da configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo (e-STJ fls. 178/179):

> *Tem razão o recorrente.*
> *Não obstante a gravidade das condutas a ele imputadas, bem como os inúmeros incidentes processuais narrados pelo juízo de primeiro grau ao prestar informações, o fato é que o paciente está preso cautelarmente desde 14 de junho de 2018, ou seja, há quase 8 anos, sem data para julgamento pelo Tribunal do Júri.*
> *Claramente a custódia cautelar se convolou em indevida antecipação de pena, o que não é admissível:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (DUAS VEZES) E ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. FEITO PARALIZADO NA CORTE A QUO PARA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESÍDIA ESTATAL. CONFIGURAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> > *(...)*
> > *(AgRg no AgRg no HC n. 675.855/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, D Je de 25/10/2021.)*
>
> *Noto que, já em 26 de junho de 2024, ao oferecer parecer no HC n. 920533/CE, o MPF já havia se manifestado "[r]ecomendação de celeridade à Justiça do Ceará na apreciação do pedido de desaforamento e na marcação do julgamento pelo Júri, dado o tempo de prisão cautelar (próxima de 6 anos)", o que foi acolhido pelo STJ, conforme dispositivo da decisão no mandamus em 28 de junho de 2024: "[A]nte o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, Recomendo ao Tribunal de Justiça, para que analise com celeridade o novo pedido de desaforamento do feito e, após a decisão, ao juízo de primeiro grau, a fim de que atribua prioridade ao presente caso na marcação do julgamento do réu pelo Júri".*
> *Quase dois anos depois, não há sequer data para o julgamento, sendo nítido o excesso de prazo.*
> *Dada a gravidade das condutas imputadas ao réu, proporcional a imposição de medidas cautelares de natureza diversa, conforme motivada discricionaridade do juízo de piso.*
> *Ante o exposto, o parecer é pelo provimento do pedido recursal, a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares de natureza diversa.*

Por todas essas razões, forçoso reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa.

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

A título de exemplo, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecendo, de maneira objetiva, o excesso de prazo para a formação da culpa:

> *Habeas corpus. Processual penal. Prisão preventiva. Celeridade no julgamento. CF, art. 5º, inciso LXXVIII. Demora não imputável à defesa. Excesso de prazo configurado. Ordem concedida.*
> *1. A Constituição Federal determina, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
> ***2. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, devendo estar atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando.***
> ***3. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa 3 (três) anos. Prazo alongado esse que não é de ser debitado decisivamente à defesa.***
> *4. A gravidade da increpação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).*
> *5. Ordem concedida. (H*C n. 103.951, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 28/9/2010, Primeira Turma, DJE de 14/12/2010)

> *EMENTA: HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO****. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.*
> *1. A duração prolongada da prisão cautelar afronta princípios constitucionais, especialmente, o da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, presunção de inocência e razoável duração do processo.*
> ***2. A demora na instrução e julgamento de ação penal, desde que gritante, abusiva e irrazoável, caracteriza o excesso de prazo.***
> ***3. Manter uma pessoa presa cautelarmente por mais de dois anos é desproporcional e inaceitável, constituindo inadmissível antecipação executória da sanção penal.***
> *4. Precedentes.*
> *5. Ordem de habeas corpus deferida de ofício.* (HC n. 86.915, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21/2/2006, Segunda Turma, DJ de 16/6/2006)

Nesse mesmo sentido, cito julgado do STJ:

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PROCESSO PARALISADO INJUSTIFICADAMENTE. MORA ATRIBUÍVEL AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVÁVEL BENEFÍCIO EXECUTIVO. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça entenda ser inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado possui ilegalidade flagrante que permite a concessão da ordem de ofcio. 2. É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 3. Apesar de se tratar de feito submetido à sistemática do Tribunal do Júri, a paciente é a única ré de ação penal que apura a prática dos crimes de homicídio qualificado e furto majorado, evidenciando-se que a mora na conclusão da instrução atribui-se unicamente à insistência do Ministério Público na oitiva de três testemunhas*

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

de acusação que vêm reiteradamente faltando às audiências de continuação. 4. A pena abstrata aplicável aos delitos imputados à paciente é de 12 a 30 anos para o homicídio qualificado e de 1 a 4 anos para o furto. Nesse contexto, considerando que a paciente está presa cautelarmente desde 24/2/2022, ou seja, há aproximadamente 3 anos e 1 mês, sem a prolação de eventual sentença de pronúncia, revela-se desproporcional a medida de prisão, pois a ré, possivelmente, estaria prestes a alcançar provável benefício executivo, acaso ocorra eventual condenação. 5. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se suficiente para resguardar a ordem pública, incluindo-se, dentre essas, o monitoramento eletrônico, a proibição de contato com pessoas envolvidas nos fatos em apuração e de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva por cautelares penais diversas. (HC n. 954.557/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 27/11/2025.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CONSUMADO E TENTADO) PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. SESSÃO DO JÚRI ANULADA. PACIENTE PRESO HÁ CINCO ANOS E 3 MESES. AÇÃO COM APENAS UM RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que o réu foi preso no dia 23/5/2019, há mais de 5 anos e 3 meses, pela suposta prática de um homicídio consumado, uma tentativa de homicídio e porte irregular de arma de fogo, e o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri foi anulado pelo Tribunal revisor em 11/4/2024. Agora, não há perspectiva de quando ocorrerá a nova sessão do júri, tampouco quando será julgado o recurso especial interposto pelo Ministério Público contra o acórdão da apelação. A ação é simples: conta com apenas um réu e apura três condutas e o seu trâmite não pode ser considerado regular. Efetivamente, não se justifica uma demora de mais de cinco anos na prisão sem formação da culpa do réu. Julgados do STF e do STJ. 4. Com efeito, "o excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010). 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas de controle previstas do artigo 319 do Código de Processo Penal, a critério do juízo.
(HC n. 934.609/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RÉU PRESO DESDE 22/7/2016. PRONUNCIADO EM 5/9/2019. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO EM 13/8/2020. AUTOS PARALISADOS NA FASE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CORRÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 2. Hipótese em que se verifica das informações apresentadas pelo Juízo de origem que o feito transcorreu com delonga excessiva na medida em que o agravado, preso preventivamente desde 22/7/2016, foi pronunciado em 5/9/2019, interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi julgado em 13/8/2020, permanecendo os autos aguardando o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto por um dos corréus, que, assim como os demais, respondem ao feito em liberdade. Verifica-se, ainda, que a última movimentação dos autos data de março de 2021, quando houve o indeferimento do pedido de revogação da custódia do agravado, sem previsão de designação de data para a realização da sessão do Tribunal do Júri. 3. Dessarte, embora pronunciado e ainda que grave a conduta cometida pelo agravado, é injustificado o excesso na segregação cautelar do acusado, uma vez que ele está encarcerado há mais de 5 anos, sem que tenha sido submetido ao Conselho de Sentença. Nesse contexto, é de rigor o relaxamento da segregação cautelar, uma vez que a indevida delonga na instrução criminal não é atribuível à defesa, mas sim ao Poder Judiciário, que foi displicente em assegurar a devida celeridade ao feito (ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República). 4. Consoante entendimento da Suprema Corte, "a duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Art. 9º, n. 3) Doutrina. Jurisprudência" STF, HC 142.177, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2017). 5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 668.224/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, C, do RISTJ, **dou provimento ao recurso ordinário em** *habeas corpus* para determinar a soltura do recorrente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juízo processante, caso não esteja preso por outro motivo.

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

É o voto.

Documento eletrônico VDA59319263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:51
Código de Controle do Documento: 92ed0da1-1467-4d33-967b-360110420ad9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0078566-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 233.430 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042596720108060156 00073770720178060156 06307866220258060000 42596720108060156 42596720108060156000737707201780601560652010 63078662202580600007377072017806015600737707201780601560652010 63078662202580600007377072017806015600737707201780601560652010 63078662202580600007377072017806015600